



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 147, DE 2003**
(Do Sr. Eunício Oliveira e outros)

Altera as alíneas "c" e "d", do inciso VI, do § 3º do artigo 14 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTA À PEC-130/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003
(Do Sr. Eunício Oliveira)

Altera as alíneas "c" e "d", do inciso VI,
do § 3º do artigo 14 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao
texto constitucional:

Art. 1º As alíneas "c" e "d", do inciso VI, do § 3º do art. 14 da
Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

§ 3º.....

VI -

*c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado
Estadual ou Distrital, e Juiz de Paz;*

*d) dezoito anos para Prefeito, Vice-Prefeito e
Vereador.*

..... (NR)"

Art. 2º Esta Emenda constitucional entra em vigor na data
de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Quanto à idade mínima para a elegibilidade, a Carta da República de 1988 foi mais longe do que as anteriores, preocupando-se, adequadamente, em estabelecer essa condição de elegibilidade para as eleições de Governador, Vice-Governador, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e juiz de paz, enquanto a tradição era a fixação da idade mínima exclusivamente para a eleição aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Senador e Deputado Federal.

Contudo, se por um lado, o Texto Constitucional conduziu-se com propriedade ao fixar as idades mínimas para o acesso aos cargos eletivos, retirando essa condição de elegibilidade, juntamente com as demais, da esfera de possibilidade de alterações por *quorum* reduzido (lei ordinária ou lei complementar), privilegiando, assim, a estabilidade jurídica, necessária aos requisitos básicos do *jus honorum*, por outro, a Carta da República conduz, na atual redação das alíneas *c* e *d*, do inciso VI, do § 3º art. 14, uma incoerência jurídica e fatural que merece ser corrigida.

Com efeito, se, quando da elaboração do Texto de 1988, a necessidade de capacidade civil justificou a elevação da idade mínima para eleição ao cargo de Deputado Federal de 18 anos - pela Constituição de 1967 - para 21 anos, e a definição da idade de 21 anos para a elegibilidade aos cargos de Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz, parece indubitável que não havia, então, razoável motivo para que a elegibilidade ao mandato de Vereador fosse possível aos 18 anos de idade.

Com dezoito anos, sem capacidade jurídica para todos os atos da vida civil - até recentemente - o Vereador, se fosse Presidente da Câmara Municipal - o que é constitucionalmente admissível, pois não há nenhuma restrição nesse sentido na Carta de 1988 -, poderia exercer, ainda que transitoriamente, as funções de Prefeito, de acesso somente aos 21 anos de idade, face a exigência de capacidade civil. Demais, admitia a Constituição Federal a incoerência de se ter o agente fiscalizador dos atos administrativos do Prefeito sem capacidade civil, apesar dos poderes próprios e abrangentes da atividade de fiscalização.



Na realidade, o Constituinte de 1988 deveria, por exigência lógica, ter estabelecido a capacidade civil como requisito para a elegibilidade ao cargo de Vereador, mas não o fez.

Agora, essa exigência - a de capacidade civil para o exercício do cargo de Vereador - está atendida, por força da alteração da idade necessária à obtenção da capacidade civil, de 21 para 18 anos, através do art. 5º da recente Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Demais, se a capacidade civil aos 21 anos servia para justificar a fixação dessa idade como condição de elegibilidade aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, haja vista a prática de atos administrativos, com repercussões na esfera jurídica civil, notadamente a responsabilidade civil, a obtenção daquela capacidade agora aos 18 anos de idade autoriza a alteração da idade mínima para a elegibilidade aos mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito, de 21 para 18 anos.

Pondere-se que não se deve pretender obstar essa modificação, por eventual argumento no sentido de que a idade de 18 anos não traria o amadurecimento necessário às funções de Prefeito. Efetivamente, como bem destaca Silvio de Salvo Venosa, civilista da melhor estirpe, em sua respeitada obra "Direito Civil", editada pela Editora Atlas, em 2003, *"Modernamente entende-se que o ser humano atinge em idade mais jovem a plenitude de sua atuação civil. A tendência é universal. A educação e os meios de comunicação são os maiores responsáveis por essa nova posição. Aos 18 anos, o convívio social e familiar já proporcionou ao indivíduo certo amadurecimento, podendo compreender o alcance dos atos que pratica..."*(p.172).

Na realidade, a alteração constitucional que ora se pugna é por demais salutar à vida política e administrativa dos Municípios, pois permite que idéias e atitudes renovadoras e progressistas, próprias de jovens cidadãos engajados na política, reflitam nos municípios, dando ensejo à revitalização da Administração das cidades.

Por fim, é pertinente asseverar que a presente proposta de Emenda constitucional limita-se à alteração da idade mínima para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, por pretender eliminar do texto constitucional a incoerência referida, não mais permitindo a continuidade de seu desfavor aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

munícipes. Porém, é certo que a redução das idades mínimas para as eleições aos cargos mencionados no art.14 da Constituição Federal é idéia que deveria prevalecer em todas as esferas. A proposta serve, inclusive, para o debate da matéria e, quiçá, para alterações mais profundas, corrigindo-se as demais imperfeições existentes.

Com essas razões, buscamos e contamos com o apoio dos nobres Parlamentares, a quem submetemos esta Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em de de 2003 .


Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA

30866709-188

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....
.....
**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito

Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

.....
.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....
.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....
.....

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....
.....
.....
.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL**LIVRO IDAS PESSOAS****TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS****CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE**

.....
.....
Art. 5º A menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesseis) anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesseis) anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

.....
.....
.....

Proposição: PEC-147/2003

Autor: EUNÍCIO OLIVEIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 28/8/2003

Ementa: Altera as alíneas "c" e "d", do inciso VI, do § 3º do artigo 14 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:2

Fora do Exercício:0

Repetidas:6

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
 - 2-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
 - 3-AGNALDO MUNIZ (PPS-RO)
 - 4-ALBERTO FRAGA (PMDB-DF)
 - 5-ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)
 - 6-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
 - 7-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
 - 8-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
 - 9-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
 - 10-ALMIR SÁ (PL-RR)
 - 11-ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)
 - 12-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
 - 13-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
 - 14-ANDRÉ ZACHAROW (PDT-PR)
 - 15-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
 - 16-ANN PONTES (PMDB-PA)
 - 17-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
 - 18-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
 - 19-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
 - 20-ARNON BEZERRA (PSDB-CE)
 - 21-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
 - 22-ÁTILA LINS (PPS-AM)
 - 23-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
 - 24-B. SÁ (PPS-PI)
 - 25-BARBOSA NETO (PMDB-GO)
 - 26-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
-

27-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
28-CABO JÚLIO (PSC-MG)
29-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
30-CARLOS NADER (PFL-RJ)
31-CARLOS WILLIAN (PSB-MG)
32-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
33-CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)
34-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
35-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
36-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
37-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
38-DARCI COELHO (PFL-TO)
39-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
40-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
41-DELEY (PV-RJ)
42-DELFIM NETTO (PP-SP)
43-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
44-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
45-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
46-DR. HÉLIO (PDT-SP)
47-DR. PINOTTI (PMDB-SP)
48-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
49-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
50-EDSON DUARTE (PV-BA)
51-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
52-EDUARDO CAMPOS (PSB-PE)
53-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
54-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
55-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
56-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
57-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
58-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
59-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
60-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
61-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
62-GEDDEL VIEIRA LIMA (PMDB-BA)
63-GERALDO THADEU (PPS-MG)
64-GILBERTO KASSAB (PFL-SP)
65-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
66-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
67-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
68-HERCULANO ANGHINETTI (PP-MG)
69-HERMES PARCIANELLO (PMDB-PR)
70-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
71-INALDO LEITÃO (PL-PB)
72-IVAN RANZOLIN (PP-SC)

73-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
74-JAIME MARTINS (PL-MG)
75-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
76-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
77-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)
78-JOÃO HERRMANN NETO (PPS-SP)
79-JOÃO LEÃO (PL-BA)
80-JOÃO MAGALHÃES (PTB-MG)
81-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
82-JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE)
83-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
84-JOSÉ BORBA (PMDB-PR)
85-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
86-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
87-JOSÉ IVO SARTORI (PMDB-RS)
88-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
89-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
90-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
91-JUÍZA DENISE FROSSARD (PSDB-RJ)
92-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
93-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
94-LEONARDO VILELA (PP-GO)
95-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
96-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
97-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
98-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
99-LUIZ CARLOS SANTOS (PFL-SP)
100-LUIZ PIAUHYLINO (PTB-PE)
101-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
102-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
103-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
104-MARIA HELENA (PMDB-RR)
105-MARIÂNGELA DUARTE (PT-SP)
106-MARINHA RAUPP (PMDB-RO)
107-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PSB-AL)
108-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
109-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
110-MAURO LOPES (PMDB-MG)
111-MAX ROSENMAN (PMDB-PR)
112-MEDEIROS (PL-SP)
113-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
114-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
115-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
116-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
117-MIRIAM REID (-)
118-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)

119-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
120-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
121-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
122-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
123-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
124-NELSON TRAD (PMDB-MS)
125-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
126-NEUTON LIMA (PTB-SP)
127-NILSON PINTO (PSDB-PA)
128-ODAIR (PT-MG)
129-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
130-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
131-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
132-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
133-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
134-PAES LANDIM (PFL-PI)
135-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
136-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
137-PAULO AFONSO (PMDB-SC)
138-PAULO BAUER (PFL-SC)
139-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
140-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
141-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
142-PEDRO IRUJO (PFL-BA)
143-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
144-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
145-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
146-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
147-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
148-ROBERTO BALESTRA (PP-GO)
149-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
150-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
151-ROGÉRIO SILVA (PPS-MT)
152-ROGÉRIO TEÓFILO (PFL-AL)
153-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
154-ROMMEL FEIJÓ (PSDB-CE)
155-RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
156-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
157-SANDRA ROSADO (PMDB-RN)
158-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
159-SERAFIM VENZON (PSDB-SC)
160-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
161-VALDEMAR COSTA NETO (PL-SP)
162-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
163-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
164-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)

165-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
166-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
167-ZÉ LIMA (PP-PA)
168-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
169-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
170-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
171-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-MARIA LUCIA (PMDB-RJ)
2-TATICO (PTB-DF)

Assinaturas Repetidas

1-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
2-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)
3-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
4-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
5-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)

FIM DO DOCUMENTO
